



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003377/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.497 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente SAULO TEIXEIRA DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte ingressou com impugnação ratificando os valores declarados e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/03).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE, que manteve parcialmente a glosa de pensão alimentícia conforme acórdão assim ementado (e-fls. 43/52):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

Se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem necessidade de intimação prévia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente é cabível a dedução da importância relativa à pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovada.

Cientificado da decisão de piso em 24/12/2008 (e-fls. 58), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/01/2009 (e-fls. 62/64) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega a ausência de intimação para prestar esclarecimentos. Expõe que o relatório fiscal indica a solicitação de documentos comprobatórios das deduções, mas a intimação não consta dos autos. Aduz que o relator de primeira instância citou o art. 844 do Decreto 3.000/99 e fundamentou seu voto pela falta de necessidade de informações prévias do contribuinte. No entanto, assevera que no presente caso os esclarecimentos eram indispensáveis, pois sem eles a Receita Federal não tinha motivos para efetuar a glosa das despesas médicas e da pensão alimentícia.

- Quanto à pensão de Saulo Octávio Gorgulho Fernandes, aduz que a cópia da homologação da separação da genitora do menor foi juntada ao processo e que é a mesma já apresentada à Receita Federal e por ela acatada.

- Sustenta que a dependência econômica dos três filhos nascidos da relação com Ana Lázara da Silva existe e que esta declarou em juízo não possuir fonte de renda e que apresentou declaração de isenção de ajuste anual junto à Receita Federal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente impõe-se observar que, de fato, não consta dos autos cópia da Intimação Fiscal mencionada na Notificação de Lançamento, tal como alega o recorrente. Não obstante, verifica-se que tal fato não causou prejuízo e não impediu o exercício do direito de defesa do interessado, uma vez que lhe foi dada a oportunidade de apresentar esclarecimentos na fase de impugnação e também através do recurso voluntário.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a decisão de piso acatou a dedução de R\$ 37.498,73 conforme trecho a seguir reproduzido:

Na presente autuação foi glosada a dedução por pagamento de pensão alimentícia de R\$ 55.551,81, por falta de comprovação.

Em sede de impugnação, o interessado apresentou comprovante de rendimentos de f. 08, no qual consta a pensão alimentícia de R\$ 37.498,73, no ano-calendário 2004. Apresentou também petição e sentença de f. 15-17, de onde se conclui que tem o contribuinte a obrigação de pagar pensão para sua ex-esposa, Ana Lázara da Silva Teixeira de Moura. Destes elementos se conclui que deve ser considerada comprovado o valor da pensão alimentícia indicada no mencionado comprovante de rendimentos.

[...]

Por oportuno, no que toca à pensão alegadamente devida ao seu filho Saulo Octávio Gorgulho Fernandes de Moura, além de não haver comprovação dos valores a ele transferidos, não foi

apresentada a sentença homologatória que lhe daria validade, para fins de dedução, ao dispêndio ocorrido.

Com efeito, extrai-se da Ação de Separação Judicial Consensual entre o recorrente e Ana Lázara da Silva Teixeira de Moura que este estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos menores Thiago, Tadeu e Thomé no montante de 50% do valor líquido de seus salários (e-fls. 19/21). Ocorre, contudo, que apenas o pagamento de R\$ 37.498,73 foi comprovado pelos documentos acostados aos autos (e-fls. 12), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. A comprovação da dependência econômica dos três filhos não foi exigida pela DRJ, ao contrário do que afirma o recorrente.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

No que concerne à alegada pensão em favor de seu filho Saulo Octávio Gorgulho Fernandes de Moura, verifica-se que o documento trazido na impugnação (e-fls. 26/32) e reapresentado no recurso voluntário (e-fls. 74/80) consiste em um pedido de homologação de Dissolução de Sociedade de Fato datado de julho de 2005 (posterior ao ano calendário objeto do lançamento), sem nenhuma assinatura e cuja homologação judicial não pode ser extraída dos autos. Como já exposto neste voto, o valor pago pelo contribuinte à título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/99, o que não pode ser constatado no caso em exame.

Em vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll